



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792688 - SP (2024/0397199-0)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL  
**ADVOGADOS** : CARLOS PRUDENTE CORRÊA - SP003086  
VINICIUS OCHOA PIAZZETA - SP249227  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : ELEVADORES OTIS LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória visando à desconstituição parcial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à remessa necessária para fixar a prescrição, bem como determinar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, mantendo, no mais, a sentença, inclusive, em relação à verba honorária. No Tribunal *a quo*, julgou-se procedente o pedido para desconstituir a decisão e estabelecer os honorários em 1% sobre o valor da causa. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

II - Assim, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Ademais, quanto à alegação de que todos os advogados que atuaram na ação de origem deveriam ter integrado o polo passivo da rescisória em litisconsórcio necessário, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 83, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792688 - SP (2024/0397199-0)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**AGRAVANTE** : PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL  
**ADVOGADO** : VINICIUS OCHOA PIAZZETA - SP249227  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : ELEVADORES OTIS LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória visando à desconstituição parcial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à remessa necessária para fixar a prescrição, bem como determinar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, mantendo, no mais, a sentença, inclusive, em relação à verba honorária. No Tribunal *a quo*, julgou-se procedente o pedido para desconstituir a decisão e estabelecer os honorários em 1% sobre o valor da causa. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

II - Assim, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC /2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Ademais, quanto à alegação de que todos os advogados que atuaram na ação de origem deveriam ter integrado o polo passivo da rescisória em litisconsórcio necessário, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do enunciado n. 83, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência

jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação rescisória visando à desconstituição parcial de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à remessa necessária para fixar a prescrição, bem como determinar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, mantendo, no mais, a sentença, inclusive, em relação à verba honorária. No Tribunal *a quo*, julgou-se procedente o pedido para desconstituir a decisão e estabelecer os honorários em 1% sobre o valor da causa. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 1.022, I DO CPC

A decisão ora agravada sustentou que não há qualquer violação ao art. 1.022, I do CPC, porquanto o Tribunal de origem analisou bem o cerne da controvérsia, tendo se manifestado de forma clara e fundamentada acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a, apontando as razões de seu convencimento.

[...]

DA OFENSA AO ARTIGO 47 DO CPC/1973 (ARTIGOS 114 E 115 DO CPC/2015) – NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ – ACÓRDÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR

Como visto, a d. decisão agravada sustentou que não há violação ao artigo 47 do CPC /1973 (artigos 114 e 115 do CPC/2015), limitando-se a aduzir que o acórdão já havia

esclarecido que na ação rescisória ajuizada para rescindir o capítulo referente aos honorários advocatícios a legitimidade passiva é do escritório de advocacia, de modo que tal entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que incidi o disposto na Súmula 83/STJ.

[...]

#### DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL – DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA

Por fim, a decisão agravada entendeu que em razão da aplicação da Súmula 83/STJ, não seria possível o conhecimento da divergência jurisprudencial apontada pela Agravante.

Entretanto, tal entendimento não pode prevalecer, pois como acima restou demonstrado, não incide o disposto da Súmula 83 ao presente caso, visto a plena demonstração que o entendimento do Tribunal ‘a quo’ está em desacordo com o entendimento deste STJ, devendo ser analisado o cabimento do apelo especial em razão da divergência existente entre o entendimento firmado no acórdão recorrido e o julgado do STJ (Ação Rescisória nº 3.700-SP).

[...]

É o relatório.

### VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recurso especial não deve ser conhecido.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia em embargos de declaração com base nos seguintes fundamentos:

O v.acórdão embargado foi claro em se pronunciar acerca da questão objeto dos embargos de declaração, reconhecendo como incabível a apreciação de matéria preliminar não argüida na contestação mas tão somente nos memoriais, entendimento que se alinhou à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: "Eventuais vícios processuais devem ser alegados pela parte na primeira oportunidade que tiver de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1699980/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 02/04/2018).

De outra parte, conforme os fundamentos invocados na petição inicial, a legitimidade passiva ad causam se infere do fato de ter constado da procuração que instruiu a ação originária a sociedade de advogados à qual vinculados os advogados outorgados, nos termos do art. 15 e parágrafos da Lei nº 8.906/94.

No que toca à questão de direito intertemporal, não se verifica a apontada contradição /omissão do acórdão embargado, por ser o art. 20 do CPC/73 a norma aplicável para a fixação de honorários advocatícios em se tratando de julgado rescindendo proferido antes de 18 de março de 2016, levando-se em conta a natureza processual material das normas sobre honorários advocatícios.

De outra parte, quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre a verba honorária definida no juízo rescisório, na falta de disposição em contrário pelo julgado embargado, de rigor a incidência da orientação consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia "desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.252/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017.)

Nos segundos embargos, o Tribunal *a quo* consignou ainda:

Ademais, conforme bem assinalado nas contrarrazões da União, a alegação de necessidade de citação de todos os advogados "deixa de ter qualquer relevância quando se observa que a execução da verba honorária, nos termos previstos no art. 730 do CPC/1973, foi intentada pela empresa-Ré ELEVADORES OTIS LTDA, como se confere na petição respectiva reproduzida em Num. 99353961 - Pág. 172".

Ressalte-se, ainda, que, no tocante ao termo inicial de incidência de juros de mora, o v. acórdão embargado apenas apontou que, não havendo determinação em contrário no julgado, o entendimento a ser aplicado é a referida orientação do C. STJ. Dessa forma, claro está que não houve reconhecimento de omissão no julgado, sendo, portanto, correto o não acolhimento daqueles embargos de declaração.

Assim, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC /1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Ademais, quanto à alegação de que todos os advogados que atuaram na ação de origem deveriam ter integrado o polo passivo da rescisória em litisconsórcio

necessário, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 83, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.792.688 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0397199-0

Número de Origem:

00217855220074030000 200703000217856 217855220074030000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS : CARLOS PRUDENTE CORRÊA - SP003086

VINICIUS OCHOA PIAZZETA - SP249227

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ELEVADORES OTIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
PIS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PIAZZETA, RASADOR E ZANOTELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADOS : CARLOS PRUDENTE CORRÊA - SP003086

VINICIUS OCHOA PIAZZETA - SP249227

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ELEVADORES OTIS LTDA

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025